



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.033774/99-43  
Recurso nº : 136.969  
Acórdão nº : 204-02.345

Recorrente : CROMOCART ARTES GRÁFICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS**

**TERMO A QUO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - DECADÊNCIA.** O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado nº 49, de 09/10/95, decaindo o direito após cinco anos desde a publicação daquela, ou seja, em 10/10/2000. Portanto, como *in casu*, está decaído o pleito protocolado posteriormente a esta data.

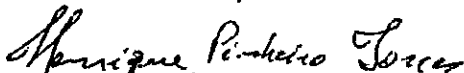
**SEMESTRALIDADE** - A base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes da Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF.

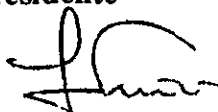
**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CROMOCART ARTES GRÁFICAS LTDA.

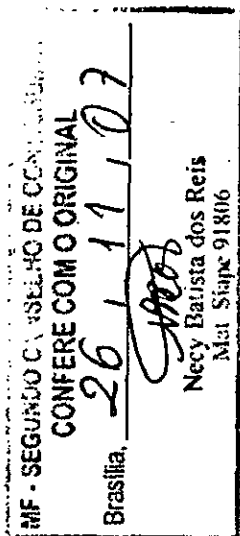
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a decadência e reconhecer a semestralidade. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro quanto a decadência.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Jorge Freire  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz.





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.033774/99-43  
Recurso nº : 136.969  
Acórdão nº : 204-02.345

SEÇÃO DE RECURSOS DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 11, 07  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Sape 91806

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : CROMOCART ARTES GRÁFICAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

*Trata o presente processo de pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, formulado pela contribuinte, acima identificada, protocolizado em 01/12/1999, no qual esta pretende reaver valores recolhidos a título de contribuições para o PIS, no período de julho de 1988 a outubro de 1995 (DARF às fls. 18-277), apurados com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, declarados inconstitucionais.*

*2. Mediante o Despacho Decisório de fls. 359 a 369, a autoridade competente da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo indeferiu o pleito pela decadência do direito em função do tempo transcorrido, com relação aos pagamentos dos períodos de 07/88 a 10/94 (CTN, art. 168, I e AD/SRF nº 096/99). A partir da edição da Lei nº 7.691/88, não mais subsiste o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento, o que também invalida o pedido correspondente ao período remanescente de 11/94 a 10/95. Assim, as declarações de compensação não foram homologadas.*

*3. Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 428 a 450, alegando:*

*3.1. Preliminarmente, em se tratando de pedido de compensação, e não de acusação fiscal de falta de pagamento de tributo, será indevida quaisquer exigência do depósito prévio exigido pelo art. 32 da Lei 9.532/98, quer por ocasião do protocolo desta ou por ocasião do protocolo dos recursos administrativos que se fizerem necessários.*

*3.2. Tratando-se de tributo cujo recolhimento indevido se funda na suspensão da execução da legislação regente por Resolução do Senado Federal (Resolução nº 49, de 10/10/95), o termo a quo para contagem do prazo decadencial para pedir a restituição/compensação dos valores é de 5 anos, contados da data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido, ou seja, da publicação da resolução referida (10/10/95). Nesse sentido, reproduz jurisprudência do CC.*

*3.3. No mérito, toda legislação posterior a que se refere o julgador, sem exceção, jamais tratou da base de cálculo do tributo, concernindo exclusivamente ao seu prazo de pagamento. É notório que a questão diz respeito exclusivamente à base de cálculo do tributo e não ao seu prazo de pagamento.*

*3.4. De toda forma, claro está que se fará necessária a perícia contábil. Assim, nomeia o seu perito contábil.*

*3.5. Com a jurisprudência do CC e do STJ, a SRF respondeu, num primeiro momento, com a IN 31/97, unificando e consolidando o seu entendimento acerca do mérito da questão da semestralidade. Reproduz a IN 31/97.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília,

26, 11, 07  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Stamp 91806

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10880.033774/99-43  
Recurso nº : 136.969  
Acórdão nº : 204-02.345

3.6. Posteriormente, a SRF elaborou o Parecer Cosit nº 58/98, unificando e consolidando o seu entendimento acerca da decadência do direito de pleitear a restituição conforme reproduz os itens 25 e 26 e decisão da CSRF.

3.7. Admitindo-se, na pior hipótese para a Impugnante, que o "dies a quo" para a contagem do prazo decadencial seja a data de publicação da Resolução nº 49, de 10/10/95, anterior, portanto à IN nº 31/97, de 10/04/97, a suposta decadência do direito só se operaria em 10/10/2000, posteriormente à data de protocolo do seu Pedido de Restituição que, conforme já referido, é de 01 de dezembro de 1999.

3.8. Qualquer que seja o critério adotado para a consideração do prazo decadencial, seja contado da publicação da resolução 49/95 ou IN 31/97, é absolutamente certo que o direito de restituição não foi alcançado pela decadência.

4. Por fim, requer seja integralmente reformado o decisum.

A DRJ São Paulo I – SP julgou (454/465) o pedido parcialmente decaído (pagamentos anteriores – antes de 01/01/1994 - a cinco anos antes do protocolo do pedido), afastando a tese da semestralidade, porém declarando homologadas as compensações cuja ciência de sua não homologação deu-se após cinco anos de seu protocolo, nos termos do disposto no § 5º do artigo 74 da lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, respisando seus argumentos deduzidos em momentos processuais anteriores com arrimo em variados julgados deste Conselho e da CSRF no sentido que sustenta.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.033774/99-43  
Recurso nº : 136.969  
Acórdão nº : 204-02.345

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26 / 11 / 07  
Necy Barista dos Reis  
Mat. S/Ape 91806

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o termo a quo irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/09/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espalha-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo do contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49<sup>1</sup> o que se operou em 10/10/95. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos, esgotando-se, em consequência, em 10/10/2000.

Dessarte, tendo o contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 01/12/1999 (fl. 01), o seu pedido não está decaído em relação a todos os pagamentos efetuados com base nas normas declaradas inconstitucionais.

No que tange à qual base impositiva que deva ser usada para o cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, posição perfilhada pela DRJ, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta E. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida<sup>2</sup>, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositiva momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

<sup>1</sup> No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.

<sup>2</sup> Acórdãos nºs 201-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26, 11, 07  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Shape 91806

2º CC-MI  
Fl.

Processo nº : 10880.033774/99-43  
Recurso nº : 136.969  
Acórdão nº : 204-02.345

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF<sup>3</sup> e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,<sup>4</sup> veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

**"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.**

*O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.*

*Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.*

*A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.*

*Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.*

*Recurso Especial improvido."*

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

*"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."*

<sup>3</sup> O Acórdão nº CSRF/02-0.871, da CSRF, também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS na LC 07/70 refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>4</sup> Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26/11/07  
Necy Eliana dos Reis  
Ata nº 91806

2ª CC-M  
Fl.

Processo nº : 10880.033774/99-43  
Recurso nº : 136.969  
Acórdão nº : 204-02.345

Comprovada a existência de valores a serem ressarcidos, sobre estes deve incidir, desde o protocolo do pedido, como método de atualização monetária, a NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR 08/1997.

Portanto, é de ser dado provimento ao recurso para que o lançamento seja refeito considerando como base de cálculo, até o período de apuração fevereiro de 1996, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

### CONCLUSÃO

Forte em todo exposto,

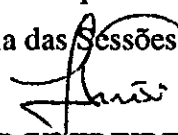
#### DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR QUE:

- 1 - Não está decaído o pedido de repetição de indébito de qualquer pagamento feito com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449;
- 2 - Os cálculos dos créditos do contribuinte devem ser recalculados com arrimo no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, à alíquota de 0,75 %, atualizados monetariamente pela Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR 08/1997 até a data em que for efetivada a repetição ou a consolidação das compensações.

Ressalva-se à SRF o poder de conferir a liquidez e certeza dos valores, homologando as compensações no limite do crédito na forma declarada e descontando-se os valores das compensações homologadas por decurso de prazo, conforme a r. decisão.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

  
JORGE FREIRE